

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.743/2023**

Institui o Programa Adote um Posto de Saúde (Programa de Saúde da Família - PSF e Unidade Básica de Saúde - UBS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Posto de Saúde (Programa de Saúde da Família - PSF e Unidade Básica de Saúde - UBS), com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuir para a conservação e a manutenção dos Postos de Saúde do município de Salvador.

Art. 2º A participação no Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS) dar-se-á das seguintes formas:

I - com a doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II - com a realização de obras de reforma e ampliação dos Postos de Saúde municipais adotados, de acordo com projeto elaborado e aprovado pelo Executivo Municipal, ou com a conservação e manutenção desses Postos de Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS), o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas, legalmente constituídas, interessadas em adotar um Posto de Saúde (PSF e UBS).

§ 1º No Termo de Cooperação, deverão constar:

I - os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II - o prazo de vigência da adoção;

III - as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade para gerir a Saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antes da assinatura do Termo de Cooperação que tratar da adoção de Postos de Saúde municipais.

Art. 4º O Termo de Cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

I - de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade do Posto de Saúde municipal;

II - de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor do Posto de Saúde municipal.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa em um ou mais Postos de Saúde municipais.

§ 2º Será permitida a adoção de Postos de Saúde municipais por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de Saúde, obedecendo-se estritamente ao Termo de Cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas no Posto de Saúde municipal adotado.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do Termo de Cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de agentes públicos, com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção dos Postos de Saúde municipais não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar a competência do Executivo Municipal, nem causar-lhe interferências, na gestão da Saúde e dos próprios municípios.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS) dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações no Posto de Saúde municipal adotado, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de outubro de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**

Secretário de Governo

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**

Secretária Municipal de Saúde em exercício

**LEI Nº 9.744/2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as maternidades particulares situadas no município de Salvador, quando da alta das mães, oferecerem orientação sobre a doação de leite materno, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório que as maternidades particulares situadas no município de Salvador, quando da alta das mães, ofereçam explanação sobre todo o procedimento para a doação do leite materno.

Art. 2º Deverão ser passadas às mães informações sobre ordenha, armazenamento do leite, canais de atendimento para execução da doação, assim como o funcionamento de todo o procedimento para a efetiva doação.

Art. 3º Deverão ser entregues às mães, no momento da sua alta, frascos para armazenamento de leite humano nos Bancos de Leite mantidos, como forma de incentivo à doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de outubro de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**

Secretário de Governo

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**

Secretária Municipal da Saúde em exercício

**LEI Nº 9.745/2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais da rede pública municipal e privada afixarem cartazes informativos sobre o direito de acompanhamento da pessoa idosa em caso de internação ou de observação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública municipal e privada, estabelecidos no município de Salvador, deverão afixar cartaz ou placa, em local visível, informando sobre o direito de a pessoa idosa ser acompanhada em caso de internação ou de observação.

Parágrafo único. O cartaz ou a placa de que trata o caput deste artigo deverá conter,

obrigatoriamente, a seguinte informação:

"À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, conforme o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa".

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de outubro de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício

### LEI Nº 9.746/2023

Dispõe sobre o direito de atendimento a pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo até os 05 (cinco) anos e obesos, no pavimento térreo de edifícios públicos ou privados, quando inexistente o equipamento ascensor interno para acesso aos demais pavimentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo até os 05 (cinco) anos e obesos, o atendimento no pavimento térreo de edifícios públicos ou privados, quando inexistente o equipamento ascensor interno para acesso aos demais pavimentos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aquela definida no art. 2º e no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - pessoa idosa aquela definida no art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador que possuam serviço presencial de atendimento ao público deverão adotar as medidas necessárias para adequação do direito de atendimento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A necessidade de adequação não se aplica caso haja disponibilização de equipamento ascensor interno em efetivo funcionamento para acesso aos demais pavimentos, que conduza as pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei até o local onde deva ser realizado o atendimento.

Art. 3º O atendimento previsto no art. 1º desta Lei deve ser prestado em padrão e qualidade iguais aos ofertados nos demais pavimentos, para resolução integral das demandas dos consumidores e usuários dos serviços públicos, notadamente quanto:

- I - ao número de funcionários ou agentes públicos;
- II - à quantidade e à qualidade de equipamentos e materiais necessários;
- III - aos requisitos de acessibilidade e tecnologia assistiva;
- IV - à ausência de barreiras.

Art. 4º Os órgãos, entidades e estabelecimentos previstos no art. 2º desta Lei devem afixar em lugar visível aviso informativo sobre a garantia de atendimento, nos termos desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado ficam sujeitas às seguintes penalidades, em caso de descumprimento:

- I - advertência;
- II - suspensão de alvará;
- III - cassação de alvará;
- IV - multa;
- V - interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei não excluem as estabelecidas em legislação específica.

Art. 6º Na apuração e aplicação das penalidades previstas no art. 5º desta Lei

aplicam-se, no que couber, as disposições do Título XIII e Título XIV da Lei Municipal nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999.

Art. 7º As denúncias quanto ao descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

- I - ao Sistema de Ouvidoria do órgão, entidade ou empresa;
- II - aos Órgãos municipais competentes;
- III - à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Salvador;
- IV - à Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON;
- V - à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP;
- VI - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR.

Parágrafo único. Os órgãos previstos neste artigo podem compartilhar reciprocamente as informações referentes a denúncias recebidas e eventuais penalidades aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Poderá ser publicada, em meio eletrônico, a relação de estabelecimentos privados localizados no município de Salvador que, durante o exercício anterior, tenham sido apenados nos termos desta Lei.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador que possuam serviço presencial de atendimento ao público deverão realizar os estudos e adaptações necessárias ao seu cumprimento no prazo de 01 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de outubro de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

### LEI Nº 9.747/2023

Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, que "dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei Municipal nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A emissão sonora gerada em atividades não residenciais a níveis acima de 50 dB (cinquenta decibéis) somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observando-se o disposto nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de outubro de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**LUIZ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

### LEI Nº 9.748/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alteração do pictograma de sinalização indicativa de vagas, assentos, filas e outros serviços prioritários destinados à pessoa idosa nos estabelecimentos privados do município de Salvador e dá outras